

A. I. N° - 210943.0040/11-4
AUTUADO - MARCOPOLO S.A.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET 13.09.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A operação em lide é de venda, para comprador localizado no Estado da Bahia, de carroceria posicionada na NCM/SH sob o código 87021000, especificada na posição 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/10/2011, exige ICMS no valor de R\$39.200,00, acrescido da multa de 60%, em razão de falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, pelo sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo ICMS 49/2008). Consta na “Descrição dos Fatos” que se trata de falta de retenção em favor do Estado da Bahia, do ICMS devido por substituição, relativamente ao diferencial entre as alíquotas interna e a interestadual de mercadoria, cuja saída, conforme DANFE nº 60915, tem por finalidade a integração ao ativo fixo de contribuinte do imposto, nos termos do Protocolo ICMS 41/2008.

O autuado apresentou defesa às fls. 18 a 24., sustentando que o Auto de Infração não merece prosperar, tendo em vista que a operação objeto da autuação reflete a operação de compra/venda que realizou para a empresa Auto Viação Progresso S/A, acobertada pela Nota Fiscal n.060.915, de um “ônibus Paradiso 1800DD com capacidade para 40 passageiros + 3 auxiliar” “NCM/SH 87.02.1000 EX 02”.

Afirma que em conformidade com a Tabela TIPI, o seu produto deve ser enquadrado na posição 8702.10.00 Ex 02 “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”.

Invoca e reproduz o Protocolo ICMS 41/2008, em sua cláusula primeira, para sustentar que a substituição tributária instituída pelo referido protocolo somente é aplicada às operações com os produtos descritos no Anexo Único, acrescido pelo Protocolo ICMS 49/08.

Alega que da análise do Anexo Único do referido Protocolo verifica-se que o produto objeto da operação fiscalizada não se enquadra nos produtos arrolados no anexo, haja vista que consta na posição 72 o seguinte produto: “Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines”.

Assevera que a posição efetivamente ocupada pelo produto representado pela nota fiscal em comento é o da posição 87.02.1000 Ex 02 da TIPI “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista Ex 02 – Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”.

Aponta a diferença existente, dizendo que o protocolo aplica-se às carrocerias para Veículos, já a TIPI menciona o veículo automóvel completo (carroceria + chassi), sendo o produto Paradiso 1800DD é um ônibus completo vendido pela Marcopolo, composto de carroceria e chassi.

Afirma que o produto vendido não está sujeito à substituição tributária, pois não se enquadra na hipótese da norma veiculada pelo Protocolo 41/2008.

Acrescenta que se verifica no próprio campo “informações Complementares” da Nota Fiscal n. 060.915 que o produto goza de alíquota zero de IPI conforme NCM 87.02.1000 – “EX 02”.

Argumenta que, caso a operação fosse de venda somente da carroceria, sem o Chassi, o enquadramento fiscal seria 87.07, conforme Tabela TIPI, sendo neste caso, cabível falar-se em substituição tributária. Reitera que a operação objeto da autuação não diz respeito a “carroçarias para os veículos das posições 87.01 a 87.05”, conforme prevê o Anexo Único do Protocolo 41/08, mas sim operação com “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”, sendo ônibus completo sob encomenda de sua fabricação.

Diz que no processo administrativo tributário deve prevalecer a verdade material, invocando nesse sentido posição doutrinária de Antônio da Silva Cabral, Hely Lopes Meirelles e José Souto Maior Borges, assim como do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no julgamento do Recurso Voluntário nº 148.038.

Aduz que diante da cristalina nulidade concernente ao erro no enquadramento legal da infração, bem como na evidente dissonância entre a verdade material dos autos e a capitulação imposta, impõe-se o cancelamento do presente auto de infração.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 78 a 79, e aduz que a operação autuada não significa necessariamente que a empresa realize a venda da mercadoria ônibus. Alega que para que existisse realmente a venda do ônibus seria necessário que a Marcopolo adquirisse o chassi sobre o qual é montada industrialmente a carroceria, o que não se verifica na presente operação, visto que os chassis sobre os quais foram montadas as carrocerias são bens do ativo de propriedade da adquirente, conforme DANFE de devolução 60.916, cujo espelho de devolução do chassi segue anexo. Todavia, parte da argumentação defensiva contida no quinto parágrafo da folha 23 “Veja-se a diferença: o protocolo aplica-se às carrocerias para veículos. Já a TIPI menciona o veículo automóvel completo (carroceria + chassi)” merece ser confrontada com a redação do item 72 do Anexo único em virtude da apratente contradição do texto “carroçarias para os veículos da posição 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas”. Considerando a devolução do bem chassi pela impugnante (DANFEs 60.916), originariamente adquirido pelo destinatário para integração ao ativo fixo, e a venda da mercadoria carroçaria (DANFE 60.915) também para composição do ativo fixo, mesmo que resulte na saída da mercadorias ônibus que, afinal, é um bem do ativo permanente, seria devido o pagamento do diferencial de alíquota ao Estado da Bahia, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008. Pede a procedência da autuação.

O autuado cientificado da informação fiscal, apresenta a manifestação de fls. 84 a 88, na qual expõe que como já referido na defesa anteriormente apresentada, o documento fiscal serve para a circulação da mercadoria “ônibus Paradiso 1800 DD com capacidade para 40 passageiros + 3 auxiliar, NCM 8702.1000-EX 02”. Assim, independentemente do chassi ser adquirido pela impugnante ou entregue por cliente particular para a montagem da carroceria, sob encomenda, o veículo será enquadrado na posição de produto final. Aduz que o Protocolo ICMS 41 aplica-se às carrocerias para veículos. Já a TIPI menciona o veículo automóvel completo (carroceria + chassi). O produto Paradiso 1800 DD é um ônibus completo vendido pela Marcopolo, composto de carroceria e chassi. Afirma que o produto vendido pela impugnante não está sujeito à substituição tributária, pois não se enquadra na norma veiculada pelo Protocolo 41/2008.

Ademais, caso a operação fosse de venda somente de carroceria (sem o chassi), o enquadramento fiscal seria 87.07, conforme tabela TIPI e não como na operação em testilha, com “veículos automóveis pra transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista Ex 02 – com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³. Pede a declaração de insubsistência da autuação.

O autuante volta a se pronunciar no PAF, fls. 93 a 106, desta feita para ressaltar que o cerne da discussão é se ocorre efetivamente a venda de carroceria ou de ônibus. O documento juntado nas informações iniciais (nota fiscal de devolução de chassis recebido para industrialização) altera

substancialmente as alegações iniciais da impugnante que afirmava na fl. 21 a venda de ônibus (chassis mais carroceria). Entende que os Pareceres normativos , sobremodo o Parecer 378 de 1971, apenas corrobora os ajustes celebrados entre os estados, no que se refere às operações de industrialização de mercadoria recebida por conta e ordem do adquirente.

Anexa informação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no qual consta a informação de que a atividade econômica principal da Marcopolo S.A, é a fabricação de carrocerias para ônibus.

Ademais, não são seguidos os trâmites previstos no art. 620 do RICMS. Reafirma que a operação é sim, com carroceria (posição 8707, para os veículos das posições 8701 a 8705, incluída no Protocolo 41 de 2008, situação semelhante à de julgados em primeiro e segundo grau, que transcreve, tais como Acordão CJF Nº 0167-12/12; JJJ 181-01/12; CJF Nº 0362-12/11; JJJ nº 0243-04/10; JJJ nº 0127-04/11; JJJ nº 0037-03/13.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, não identifiquei qualquer violação aos princípios constitucionais tributários da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que as partes tiveram a oportunidade de apresentar as suas razões e foram científicas de todas as manifestações do presente PAF.

No mérito, a discussão final reduziu-se à verificação se, de fato, o objeto da operação autuada, era carroceria ou ônibus completo. Da leitura da documento fiscal de fl. 10, DANFE 060.915, chego à conclusão que efetivamente a mercadoria é carroceria especial, tipo Produto Paradiso 1800 DD, com NCM sob o código nº 87021000, no valor de R\$392.000,00, a qual se encontra posicionada no item 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, alterado pelo de número 49/2008.

Referido Protocolos determinam que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo único, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes. Efetivamente os Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul são signatários dos protocolos, que na posição 72 descreve “Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines. Logo, a posição constante na nota fiscal adrede mencionada, 87.02, está entre o intervalo de posições mencionadas nos protocolos.

Portanto, não acolho as razões defensivas, diante das provas produzidas nos autos, e mantendo a infração ora combatida. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210943.0040/11-4**, lavrado contra **MARCOPOLÔ S.A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.200,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR